

Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 024/2017

AUTORIA: Ver. Dante

LEI N. 2.490 DE 22/8/2019
Publicada no DOM N. 4666
Em: 22/8/2019
Divisão de Controle
e Edição de Leis

EMENTA: DISPÕE sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no âmbito do município de Manaus.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 20 / 02 / 2017

SITUAÇÃO:

PLENÁRIO: 22 / 07 / 2019

PROPOSITURA APROVADA
..... 01 EMENDA(S).

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 15 / 03 / 2017

Prazo: 21 / 03 / 2017

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. PLÍNIO VALÉRIO

Em: 22 / 03 / 2017

Prazo: 03 / 04 / 2017

PLENÁRIO: 10 / 05 / 2017

NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. PROF. SAMUEL

Em: 16 / 05 / 2017

Prazo: 24 / 05 / 2017

PLENÁRIO: 19 / 06 / 2017

NA 6ª COMSAU

RELATOR: Ver. Isaac Tayan

Em: 13 / 07 / 2017

Prazo: 20 / 07 / 2017

PLENÁRIO: 22 / 08 / 2017

NA 14ª COMVIPAMA

RELATOR: Ver. Francuá

Em: 12 / 09 / 2017

Prazo: 20 / 09 / 2017

Plenário: 17 / 10 / 2017

1ª DISCUSSÃO

Retorna às Comissões em
razão de emendas

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 30 / 10 / 2017

Prazo: 08 / 11 / 2017

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. DR. Ewerton

Em: 15 / 11 / 2017

Prazo: 29 / 11 / 2017

PLENÁRIO: 12 / 03 / 2018

NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. Prof.ª Therezinha

Em: 23 / 04 / 2018

Prazo: 07 / 05 / 2018

Plenário: 20 / 02 / 2019

VISTAS

Vereador: Elissandro Bessa

Plenário: 20 / 02 / 2019

VISTAS

Vereador: Marcelo Serafim

Plenário: 20 / 02 / 2019

VISTAS

Vereador: Jaíro dos Rodrigues

PLENÁRIO: 27 / 02 / 2019

NA 6ª COMSAU

RELATOR: Ver. Ronaldo Tabosa

Em: 11 / 03 / 2019

Prazo: 19 / 03 / 2019

PLENÁRIO: 03 / 06 / 2019

NA 14ª COMMARES

RELATOR: Ver. MARCELO SERAFIM

Em: 06 / 06 / 2019

Prazo: 18 / 06 / 2019

Plenário: 22 / 07 / 2019

2ª DISCUSSÃO

SANÇÃO

Saída: 05 / 08 / 2019

Prazo: 26 / 08 / 2019



ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DANTE



PROJETO DE LEI Nº 024 / 2017.

DISPÕE sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no âmbito do município de Manaus.

Art. 1º. Ficam obrigadas as instituições privadas responsáveis pela realização de exames de radiografia e os profissionais de radiologia, de medicina e de odontologia, como, os hospitais, as clínicas e consultórios médicos e odontológicos, e outros congêneres, deverão dispor em suas instalações de recipientes coletores de filmes radiográficos usados, para fins de destinação ambientalmente adequada.

Parágrafo Único - Os profissionais de radiologia, de medicina e de odontologia, após analisarem os filmes radiográficos de seus pacientes e verificarem que não há mais necessidade de guardá-los, orientarão os mesmos que descartem os referidos filmes nos recipientes coletores existentes no local.

Art. 2º. O Poder Público estimulará a utilização de procedimentos menos invasivos na realização de exames de imagem para fins de diagnósticos de saúde e o uso de radiografias digitalizadas, quando couber.

Art. 3º. Em caso de descumprimento desta lei, as instituições incorrerão em sanções aplicadas pelo Município, da seguinte forma:

I – advertência;

II – aos infratores penas de multa de 2 UFMs;



ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DANTE



III – havendo reincidência, multa em dobro até o limite de 10 UFMs;

IV - após atingido o limite acima referido, as Instituições de que trata esta lei, sofrerão a suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 4º. Após a entrada em vigor desta Lei, os estabelecimentos, citados neste projeto terão 60 (sessenta) dias para se adequarem às novas regras.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 15 de fevereiro de 2017.


DANTE
Vereador – PSDB



ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DANTE



JUSTIFICATIVA

Todos os dias o meio ambiente sofre ações diretas e indiretas do homem e, muitas vezes, elas ocorrem de forma desordenada, podendo causar sérias consequências à natureza e ao homem. Dentre as ações, o descarte inadequado de filmes de radiografia é uma realidade constante na cidade de Manaus.

Mesmo com os avanços tecnológicos e os crescentes investimentos nos processos de digitalizações de imagens, o filme radiográfico ainda é utilizado em grande parte dos serviços de radiodiagnóstico.

Os filmes radiográficos apresentam metais pesados em sua composição. Estas substâncias possuem efeito acumulativo no organismo e podem afetar consideravelmente a saúde do indivíduo, levando a problemas renais, gastrointestinais, motores e neurológicos. Ademais, outras substâncias utilizadas na composição dos produtos de revelação de imagens podem gerar irritação nas vias aéreas superiores e olhos, bem como problemas dermatológicos.

Com vistas a contribuir para a resolução desse problema, este projeto estabelece três normas simples, porém de grande repercussão para a saúde pública e meio ambiente.

A primeira dessas normas, de cunho educacional, dirigida às instituições responsáveis pela elaboração de exames de radiografia e aos profissionais de radiologia, medicina e odontologia, diz respeito à obrigatoriedade em orientar



ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DANTE



claramente os pacientes sobre os riscos do descarte, na natureza, de filmes de radiografia usados, sem os devidos cuidados. A segunda diz respeito à obrigatoriedade de dispor de recipientes coletores de filmes de radiografias nestas instituições. A terceira tem por objetivo reduzir ou eliminar a exposição de pessoas e animais aos raios x.

São medidas simples, mas que certamente contribuirão significativamente para a saúde pública e a qualidade dos solos e águas do nosso Município.

Diante da relevância da matéria, solicito o empenho dos nobres pares na apreciação desta matéria e aprovação deste projeto de lei.

Plenário Adriano Jorge, 15 de fevereiro de 2017.



DANTE
Vereador – PSDB



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA**

DL/DECOI/CCJR
Propositura: PL
Nº 024/2017
Fl. nº: 06
Rúbrica: 8

PL: 024/2017.

AUTORIA: Ver. Dante.

EMENTA: “Dispõe sobre descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no âmbito do município de Manaus”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE O DESCARTE
AMBIENTALMENTE ADEQUADO
DE FILMES DE RADIOGRAFIA
USADOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MANAUS –
CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES NO
PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO
DA INDEPENDÊNCIA DOS
PODERES (ART. 14 E ART. 59, E
INCISO IV, DA LOMAN, E AT. 2º E
§ 1º, INCISO II, ALÍNEA B), DO
ART. 61, DA CF) -
INCONSTITUCIONAL.

Senhor Procurador-Geral,



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA**

DL/DECOM/CCJR
Propositura: <i>PL</i>
Nº: <i>024/2017</i>
Fl. nº: <i>07</i>
Rúbrica: <i>[assinatura]</i>

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Dante que “Dispõe sobre descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no âmbito do município de Manaus”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que dispõe sobre descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia.

Cumprе destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Com isso se quer dizer que por mais que as ideias apresentadas possam representar algum anseio da sociedade, contudo no processo legislativo deverá ser observado o ordenamento constitucional e jurídico do país, especificamente quanto à iniciativa de lei, bem como a independência e harmonia dos poderes, dentre outros pontos norteadores.

Inobstante a boa intenção da proponente, verifica-se que a proposta esbarra na questão da legalidade, visto que fere a Constituição e a LOMAN, veja-se.

A proposta cria atribuições e estruturações no executivo, conforme art. 2º, e parágrafo único do art. 3º, prerrogativa esta afeita somente a este último poder.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA**

DL/DECOM/CCJR
Procurat. PL
Nº 024/2017
Fl. nº 08
Rubrica: 28

Veja-se o art. 59, e inciso IV, da LOMAN, que assim dispõe:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

(...);

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”

Este dispositivo vem a ser repetição do § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF, *in verbis*:

“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II – disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...).”

Portanto, em se iniciando o referido projeto no Parlamento, há violação dos dispositivos acima transcritos, vislumbrando-se vício de iniciativa, o que não ocorreria caso partisse do Executivo, e nesse caso nem de lei precisaria por ser discricionariedade desse poder.

Assim, vislumbra-se vício de iniciativa, conforme dispositivos da LOMAN e da CF acima transcritos.



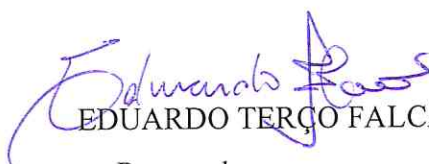
**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA**

DL/DECOM/CCJR
Propositura: <i>PL</i>
Nº: <i>24/2017</i>
Fl. nº: <i>08</i>
Rúbrica: <i>ly</i>

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto padece de vício de iniciativa, conforme art. 14 e art. 59, e inciso IV, da LOMAN, e at. 2º e § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF.

É o parecer.

Manaus, 20 de março de 2017.


EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Plínio Valério

DL/DECOM/CCJR
Propositura: PL
Nº: 024/2017
Fl nº: 10
Rúbrica: [assinatura]

2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Projeto de LEI Nº 024 /2017 , de autoria do Vereador **Dante**, que **DISPÕE**, sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no município de Manaus.

PARECER

A propositura do Vereador Dante é de interesse da sociedade. Ao analisarmos, não encontramos ilegalidade nem inconstitucionalidade, por isso, o nosso **PARECER é FAVORÁVEL** à tramitação da mesma.

Manaus, 26 de abril de 2017.

[Assinaturas manuscritas]

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]
Plínio Valério
Vereador / PSDB

DIRETORIA LEGISLATIVA	
DRP	
Votação no Plenário	
EM: 10/05/17	Ass: _____
Situação: 3º	_____
Responsável: [assinatura]	_____

DIRETORIA LEGISLATIVA	
DECOM	
Aprovado o parecer: <i>favorável</i>	
por: <i>totalidade</i>	
dos: <i>presentes</i>	
Em: 03/05/2017	
Obs.: _____	

DIRETORIA LEGISLATIVA
DRP
 Votação no Plenário
 EM: 19/05/17 Ass: _____
 Situação: 62
 Responsável: _____

ESTADO DO AMAZONAS
 CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
 GABINETE DO VEREADOR PROF. SAMUEL

DL/DECOM/CFEO
 Propositura: PL
 Nº: 024/2017
 Fl nº: 11
 Rubrica: *Prof. Samuel*

3ª COMISSÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO.

Parecer do Projeto de Lei Nº 024/2017, de autoria do VEREADOR DANTE, que **DISPÕE** sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no âmbito do município de Manaus.

PARECER

O Projeto de Lei Nº 024/2017, de autoria do VEREADOR DANTE, que **DISPÕE** sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no âmbito do município de Manaus.

Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei quanto à responsabilidade do Poder Público local estabelecida por lei. Em que pese a louvável iniciativa da Vereador, em promover no município de Manaus, o descarte adequado de produtos que são compostos de metais pesados que podem afetar a saúde do ser humano, assim como o meio ambiente.

Diante do exposto, concluímos que o Projeto não afronta o **ART.148** da LOMAN, que veda o início de ações ou programa que não tenha dotação orçamentária, combinado com os artigos 15, 16 e 17 da Lei de responsabilidade Fiscal que exigem estimativa de imposto financeiro e anuência do ordenador de despesas.

Portanto, como a propositura analisada não oferece óbice orçamentários, econômicos e financeiros, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 024/2017.

É o parecer.

Manaus, 23 de maio de 2017.

*Chamado
 PHS-AM
 Prof. Samuel*

Vereador Prof. Samuel
PHS- AM
 Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
DECOM
 Aprovado o parecer: **FAVORAVEL**
 Por: **TOTALIDADE**
 dos: **PRESENTES**
 Em: 12 / 06 / 2017
 Obs: _____



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR ISAAC TAYAH

6ª COMISSÃO DE SAÚDE – COMSAU

PARECER AO PROJETO DE LEI 024/2017

AUTOR: VEREADOR DANTE (PSDB)

EMENTA: DISPÕE SOBRE O DESCARTE
AMBIENTALMENTE ADEQUADO DE FILMES DE
RADIOGRAFIA USADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
MANAUS.

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Dante (PSDB), devidamente analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto aos aspectos legais e constitucionais, e posteriormente pela Comissão de Finanças, Economia e orçamento, chega à 6ª Comissão – De Saúde, para análise técnica, tendo sido o Vereador que ora se manifesta designado como Relator.

Nota-se que, durante a tramitação, o referido PL recebeu Emenda, de Autoria do Vereador Plínio Valério (PSDB), incorporada à Proposta.

Na análise sob o ponto de vista da Saúde Pública, é pertinente, no caso em tela, a providência que motiva o presente Projeto de Lei, sendo significativos seus efeitos, razões pelas quais entendemos que o Projeto de Lei 024/2017, deve seguir sua tramitação legislativa, nos posicionando FAVORAVELMENTE à proposta.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

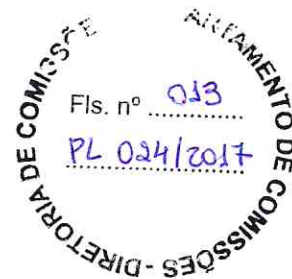
Manaus, 07 de agosto de 2017

Isaac Tayah
Vereador - PSDC

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM
Análise de Parecer: favorável
por: totalidade
dos: presentes
em: 08.08.2017



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Prof. Fransuá



14º Comissão do Meio Ambiente, Recursos Naturais, Sustentabilidade e Vigilância Permanente da Amazônia

Projeto de Lei n. 024/2017, de autoria do Vereador Dante, que **DISPÕE** sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no âmbito do Município de Manaus.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
EM: 17/10/17 Ass: _____
Situação: RETORNADA 2ª CCJ
Responsável: DARLEN

PARECER

Veio para análise desta Comissão o Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Dante, que dispõe sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia no âmbito do município de Manaus.

Em sua justificativa o autor destaca que todos os dias o meio ambiente sofre ações diretas e indiretas do homem, e isso ocorre de forma desordenada, causando sérias conseqüências à natureza. Enfatiza que dentre essas ações, o descarte inadequado de filme de radiografia é uma grave conseqüência ao meio ambiente nesta Cidade.

Diz ainda que, apesar dos avanços tecnológicos e os processos de digitalização de imagens, o filme radiográfico ainda está de forma muito presente em grandes partes dos serviços de radiodiagnóstico.

Portanto, sob o ponto de vista deste relator, o autor visa contribuir para a resolução desse problema, estabelecendo normas simples, porém de grande repercussão para a saúde pública e meio ambiente. Somos de parecer **FAVORÁVEL**.

Em 19 de setembro de 2017.

Profº Fransuá

Vereador - PV

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: FAVORÁVEL
por TOTALIDADE
dos PRESENTES
em 10/10/2017
Obs: _____

APROVADA



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Plínio Valério

Emenda nº 01.....Ao PROJETO DE LEI Nº 024/ 2017 de autoria do Vereador Dante, que **DISPÕE**, sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no âmbito do município de Manaus.

TEXTO DA EMENDA:

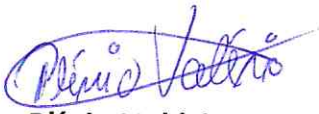
Fica suprimido o seguinte dispositivo do Projeto de Lei nº 024/2017:

Art. 2º - O Poder Público estimulará a utilização de procedimentos menos invasivos na realização de exames de imagem para fins de diagnósticos de saúde e o uso de radiografias digitalizadas, quando couber.

JUSTIFICATIVA

A referida emenda que visa suprimir o art. 2º do Projeto de Lei 024/2017, tem como finalidade adequá-lo às condições de constitucionalidade legalidade para que, não mais crie atribuições e estruturação no executivo, nem tão pouco traga vício de iniciativa.

Plenário Adriano Jorge, 26 de abril de 2017.


Plínio Valério
Vereador / PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Chico Preto

Rejeitada

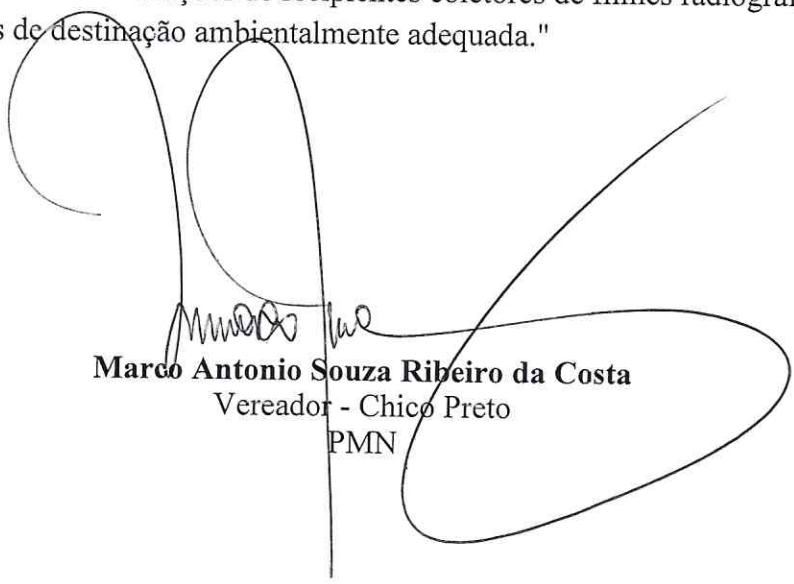


EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 024/2017

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 024/2017 de autoria do Vereador Dante, que " Dispõe sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no âmbito do município de Manaus"

Altera a redação do art. 1º, que passa ser a seguinte:

"**Art. 1º.** Ficam obrigadas as instituições responsáveis de exames de radiografia e os profissionais de radiologia, de medicina e de odontologia, como, os hospitais, as clínicas e consultórios médicos e odontológicos, e outros congêneres, deverão dispor em suas instalações de recipientes coletores de filmes radiográficos usados, para fins de destinação ambientalmente adequada."



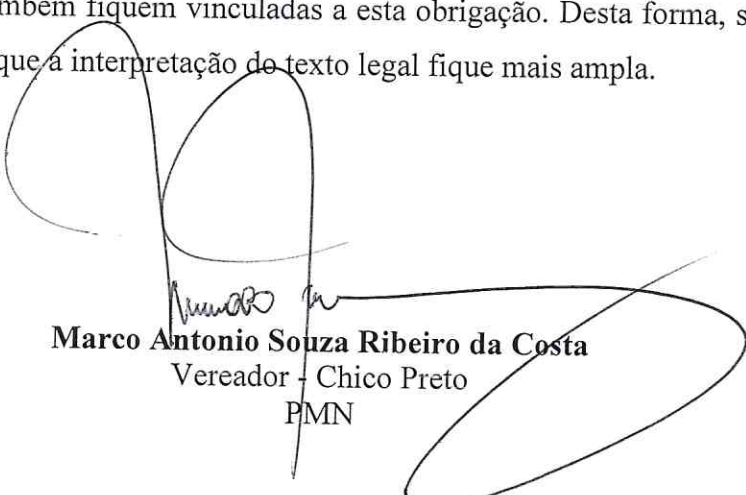
Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN



Justificativa

O projeto de Lei n. 024/2017, de autoria do vereador Dante, tem como o objetivo, no seu art. 1º, a obrigar "(...) as instituições privadas responsáveis pela realização de exames de radiografia e os profissionais de radiologia, de medicina e de odontologia, como, os hospitais, as clínicas e consultórios médicos e odontológicos, e outros congêneres, deverão dispor em suas instalações de recipientes coletores de filmes radiográficos usados, para fins de destinação ambiental adequada."

O temor do vereador autor da propositura é louvável, compartilhamos com esta preocupação, o cuidado com o meio ambiente deve ser constante. Com isso, com finalidade de contribuir para o projeto, apresento a presente emenda para que além das instituições privadas, as instituições públicas também fiquem vinculadas a esta obrigação. Desta forma, suprimimos a palavra "privadas" pra que a interpretação do texto legal fique mais ampla.


Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: EPL

Nº 024117

Fls. nº 017

Assinatura [assinatura]

EMENDA N 01 AO PROJETO DE LEI Nº 024/2017

AUTORIA: VEREADOR PLÍNIO VALÉRIO

ASSUNTO: SUPRIME O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI 024/2017.

PARECER

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Emenda N 01, ao Projeto de Lei nº 024/2017, versando sobre assunto acima mencionado.

A emenda n. 01 suprime o artigo segundo do projeto de lei n. 24/2014, tratando-se, portanto, de emenda supressiva.

Como é sabido, a iniciativa das leis ordinárias e complementares compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, nos termos do art 58, da LOMAN.

Portanto, se cabe ao vereador a iniciativa das leis, cabe a possibilidade de apresentar emendas aos projetos de lei que tramitam no Poder Legislativo, exceto nos projetos cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, o que não é o caso em tela.

Analisando a emenda, não vislumbramos ilegalidade, pois se trata de questão notadamente política e que vai ao encontro do que prevê o art. 59 da LOMAN, VEJAMOS:

"Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município."

[assinatura] 1



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: EPD

Nº 024117

Fls. nº 018

Assinatura 8/

De fato, o art. 2º interfere nas atribuições do Executivo, e a sua supressão corrige a violação ao artigo 59, da LOMAN.

Isso posto, diante dos argumentos expostos, somos pela legalidade da emenda 01 ao projeto de lei n. 024/2017.

Manaus, 31 de outubro de 2017


PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

CMM/DICOM/DECOM
Propositura: EPL
Nº 024117
Fls. nº 019
Assinatura 2/

EMENDA N 02 AO PROJETO DE LEI N° 024/2017

AUTORIA: VEREADOR CHICO PRETO

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ART 1º, DO PROJETO DE LEI N 024/2017

PARECER

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Emenda N 02, ao Projeto de Lei nº 024/2017, versando sobre assunto acima mencionado.

A emenda n. 02 altera a redação do artigo 1º do projeto de lei n. 24/2014.

Como é sabido, a iniciativa das leis ordinárias e complementares compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, nos termos do art 58, da LOMAN.

Portanto, se cabe ao vereador a iniciativa das leis, cabe a possibilidade de apresentar emendas aos projetos de lei que tramitam no Poder Legislativo, exceto nos projetos cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, o que não é o caso em tela.

Analisando a emenda, não vislumbramos ilegalidade, embora se retire a palavra "privadas" obrigando então à todas as instituições responsáveis de exames de radiologia e profissionais de radiologia a terem em suas instalações de recipientes coletores de filmes radiográficos usados, para fins de destinação ambientalmente adequada. Isso inclui as instituições públicas e privadas.



8



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

CMM/DICOM/DECOM
Propositura: ... EPL
Nº ... 024/17
Fls. nº ... 020
Assinatura ... 2/

De fato, embora a alteração sugerida imponha uma determinação ao poder público também, penso que é uma questão de suma importância para o meio ambiente.

De acordo com o art. 225, da Constituição Federal, "Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Isso posto, diante dos argumentos expostos, somos pela legalidade da emenda 02 ao projeto de lei n. 024/2017.

Manaus, 31 de outubro de 2017

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM

DIRETORIA LEGISLATIVA
DRP
 Votação no Plenário
 EM: 12/03/18 Ass: _____
 Situação: 1ª 2ª 3ª CFE
 Responsável: *Carla*

Estado do Amazonas
 Câmara Municipal de Manaus
 Gabinete do Vereador Dr. Ewerton Wanderley

CMM/DICOM/DECOM
 Propositura: EPL
 Nº 024/2017
 Fls. nº 021
 Assinatura *Amah*

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer às emendas 01 do Ver. Plínio Valério e 02 do Ver. Chico Preto ao Projeto de Lei nº 024/2017, de autoria do Ver. Dante, que **DISPÕE** sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no âmbito do município de Manaus.

PARECER

Ao analisarmos o texto da emenda 01, verificamos que foram feitas as devidas adequações para dar prosseguimento ao referido Projeto de Lei, e não encontramos nenhum óbice constitucional e legal. Tendo em vista que cabe a qualquer vereador a iniciativa de leis complementares, como diz o artigo 58 da LOMAN:

Art. 58 – “A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei”.

E que essa propositura tem interesse local, e legislar sobre assuntos de interesse local faz parte da competência dos Municípios, conforme disposição do artigo 30, inciso I e artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal e Loman, respectivamente, como se transcrevem a seguir:

“Art. 30 – Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local.” (Constituição da República)

“Art. 8º - Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local.” (Loman)

Manifesto-me **FAVORÁVEL** ao texto da **emenda 01** do referido projeto.

Porém, ao analisarmos o texto da emenda 02, verificamos que a emenda feriu o artigo 59 da LOMAN, pois ele cria obrigação ao Poder Executivo.

“Art. 59 – Compete, **privativamente**, ao prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, indireta e fundamental do Município.”

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
 DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM
 Apreciado o parecer *favorável à emenda 01*
totalidade
presentes
 em 28/02/2018
 Obs: _____



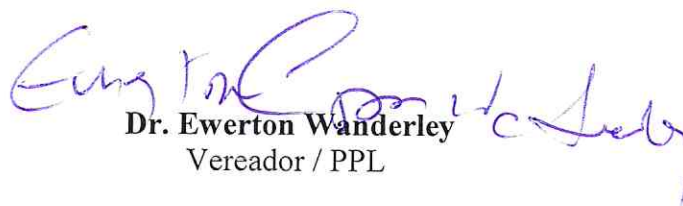
Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Dr. Ewerton Wanderley

CMM/DICOM/DECOM
Propositura: FPL
Nº 024/2017
Fls. nº 032
Assinatura Maranh

Dessarte, tendo em vista o desacordo com a Lei Orgânica do município de Manaus, manifesto-me **CONTRÁRIO** ao prosseguimento da **emenda 02** do referido projeto.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 12 de Dezembro de 2017.


Dr. Ewerton Wanderley
Vereador / PPL

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer *contrário à emenda 02*
por *totalidade*
dos *presentes*
em *28/02/2018*
Obs:

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

PARECER À EMENDA N. 001/2017 AO PROJETO LEI N. 024/2017

Chega à apreciação da 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento -CFEO a **Emenda N. 001/2017**, de autoria do Vereador **Plínio Valério** ao Projeto de Lei N. 024/2017 de autoria do Vereador **Dante**, que "**DISPÕE**, sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no âmbito do município de Manaus".

Análise:

A emenda apresentada pelo nobre Ver. Plínio Valério, objetiva retirar do texto do Projeto de Lei qualquer dispositivo que crie atribuições ou gere ônus para o Executivo Municipal.

Voto:

Sanando vícios somos de parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento da **Emenda N. 001/2017** ao Projeto de Lei N. 024/2017.

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	<u>27 / 02 / 2019</u>
Situação:	<u>Vai à 6ª Comissão</u>
Responsável:	<u>Wandem</u>

Manaus, 07 de maio de 2018.

Plínio Valério


Prof.ª Therézinha Ruiz
Ver.ª Prof.ª Therézinha Ruiz
Relatora

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: FAVORÁVEL
por: TOTALIDADE
dos: PRESENTES
em: 15 / 05 / 2018
Obs:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: Emenda PL 024/17

GABINETE DO VEREADOR RONALDO TABOSA - INDEPENDENTE

COMISSÃO DE SAÚDE - COMSAU

Fila nº 01
Assinatura Rosenice

Emenda n. 01 de autoria do vereador Plínio Valério ao Projeto de Lei 024/2017, de autoria do Vereador Dante, que dispõe sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no âmbito do município de Manaus, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

PARECER

O presente parecer versa sobre o conteúdo da **Emenda n. 01 ao Projeto de Lei 24/2017**, conteúdo esse que trata da supressão do artigo 2º do referido projeto.

A supressão do artigo 2º veio para corrigir um vício de iniciativa, visto que tal artigo de lei viola o artigo 59 da LOMAN, onde é privativo do prefeito a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a estrutura e organização dos órgãos de administração direta e indireta do município.

Diante do exposto: Esta relatoria é **favorável** a supressão do artigo 2º através da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei 24/2017.

Manaus, 09 de Abril de 2019.

Ver. Ronaldo Tabosa - Independente
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	<u>03 / 06 / 2019</u>
Situação:	<u>Vai à 14ª Comissão</u>
Responsável:	<u>[Assinatura]</u>

totalidade favorável
presentes
21
05/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

ISO 9001

Propositura: Emenda ao PL 024/17

Nº 02

Fil. nº 024

Assinatura Rosenice

GABINETE DO VEREADOR RONALDO TABOSA - INDEPENDENTE

COMISSÃO DE SAÚDE - COMSAU

Emenda n. 02 de autoria do vereador Chico Preto ao Projeto de Lei 024/2017, de autoria do Vereador Dante, que dispõe sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no âmbito do município de Manaus, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

PARECER

O presente parecer versa sobre o conteúdo da **Emenda n. 02 ao Projeto de Lei 24/2017**, conteúdo esse que trata da supressão parcial do artigo 1º do referido projeto.

O objetivo da presente emenda é suprimir a palavra "privada" do artigo 1º do Projeto de Lei 24/2017, com isso, o texto passa a ampliar a responsabilidade pelos descartes ambientes para as entidades públicas, anteriormente apenas as privadas eram vinculadas ao projeto. Com isso, o projeto se torna mais completo e também atende aos interesses da sociedade como um todo.

É muito bem-vinda a alteração sugerida pelo vereador Chico Preto, enriquecendo mais ainda o referido projeto e sua louvável preocupação ambiental.

Diante do exposto: Esta relatoria **é favorável** a supressão da palavra privada do artigo 1º através da Emenda n. 02 ao Projeto de Lei 24/2017.

Manaus, 24 de Abril de 2019.

Ver. Ronaldo Tabosa - Independente

Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo,
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2814
www.cmm.am.gov.br

DIRETORIA DE GESTÃO DE PROCESSOS
DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE ATOS

Aprovado o parecer favorável
por totalidade
em 21 05 / 2019
Obs.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 22 / 07 / 2019
APROVADO O PARECER
Situação: APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
VAI A SANÇÃO
Responsável: [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



14ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS, SUSTENTABILIDADE
E VIGILÂNCIA PERMANENTE DA AMAZÔNIA - COMMARESV

Parecer à Emenda n.º 01, referente ao Projeto de Lei n.º 024/2017, de autoria do Vereador Dante, que dispõe sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no âmbito do município de Manaus.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Dante, que dispõe sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no âmbito do município de Manaus.

A deliberação em tela tramitou pelas comissões temáticas pertinentes, recebendo, em todas elas, parecer favorável. Posteriormente, recebera duas emendas: a n.º 01, que suprimiu o art. 2º e a n.º 02, que modificou o art. 1º no sentido de retirar a palavra “privadas” da redação do dispositivo.

Com isso, a propositura fora devolvida para as comissões, a fim de receber parecer quanto às emendas. No âmbito da CCJ, a emenda n.º 01 recebeu parecer favorável; porém, a emenda n.º 02 recebeu parecer contrário por afronta ao art. 159 da LOMAN.

É o breve relatório, passo a opinar.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo - Manaus-AM - -69027-020
Tele.: (92)3303-2868
www.cmm.am.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Inicialmente, cumpre mencionar que compete a 14ª COMMARESV conhecer, estudar, pesquisar e colher dados acerca de qualquer assunto, notícia ou comunicação relativos à Amazônia, principalmente os que dizem respeito à cobiça internacional, divulgá-los e trazê-los para o debate na Câmara Municipal de Manaus; Estabelecer contato com autoridades e ONGs instaladas no Amazonas, com sede em Manaus, para conhecer-lhes os propósitos, bem como as ações executadas, adotando as providências cabíveis para garantir a soberania brasileira na Amazônia.

Sob esse aspecto, não é possível vislumbrar, relativamente à emenda n.º 01, qualquer óbice que impeça sua tramitação. Com efeito, vale destacar a importância do Projeto de Lei relativamente à manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual é direito de todos, conforme estipula o art. 225 da Constituição Federal.

Com efeito, a modificação do art. 1º tem como objetivo aumentar a obrigação fixada no referido dispositivo, incluindo as instituições públicas no seu âmbito de abrangência.

Ante o exposto, manifesto o meu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da emenda feita ao Projeto de Lei.

Manaus, 16 de julho de 2019.

Marcelo Serafim
Vereador - PSB

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo - Manaus-AM - -69027-020
Tele.: (92)3303-2868
www.cmm.am.gov.br

CMM/DL/DIAC/DECOB
Aprovado o parecer Favorável
por totalidade
dos presentes
em 17 / 07 / 2019
obs _____



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR BESSA - SD

PROJETO DE LEI N.º 024/2017.

AUTORIA: DANTE

EMENTA: Dispões sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiologia usados no âmbito do município de Manaus.

PARECER DE VISTAS

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei N.º 024/2017, de autoria do nobre Vereador Dante, dispõe sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiologia usados no âmbito do município de Manaus, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

No que tange aos aspectos legais, a princípio, o PL não acolhe os preceitos Constitucionais e formais, havendo, assim, clara usurpação de competência da União por ocasião da confecção do PL ora questionado. Eis que, a competência usurpada foi delegada à autarquia federal sob regime especial, no que tange à elaboração de normas regulamentadoras e supervisoras.

Assim, o presente PL fere as atribuições contidas nos artigos 6º¹, artigo 7º², inciso III e artigo 8º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999, nas Resoluções CONAMA nº 358³ e ANVISA

¹ Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Resolução RDC Nº 306, de 7 de dezembro de 2004, cujas suas atribuições e efeitos são *Erga omnes*⁴.

Eis que, ao estabelecer a obrigatoriedade, tão somente às instituições privadas, que deverão dispor em suas instalações de recipientes coletores de filmes radiológicos usados, para fins de destinação ambientalmente adequada, a mesma estaria desobrigando as instituições públicas que prestam estes mesmos serviços e que também geram resíduos sólidos, que de igual forma, são potenciais poluidores.

Assim, poderíamos afirmar que, neste caso, a lei não atingiria a sua finalidade, ou seja, o meio ambiente e a saúde pública que são os bens tutelados não seriam protegidos, posto que, não havendo a mesma obrigatoriedade para as instituições públicas, qual será a eficácia desta norma, como os órgãos e seus agentes de fiscalização atuariam com essa limitação?

II. VOTO

Portanto, inclinamos pelo **NÃO** prosseguimento e aprovação do Projeto de Lei em tela, é como voto.

Câmara Municipal de Manaus, 25 de fevereiro de 2019.

VEREADOR BESSA - SD

² Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

³ RESOLUÇÃO RDC Nº 306, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004, Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

⁴ Dicionário Aurélio [Lat., 'perante todos'.] Jur. Diz-se de ato, lei ou decisão que a todos obriga, ou é oponível contra todos, ou sobre todos tem efeito.



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 024/2017

Ementa: DISPÕE sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no âmbito do município de Manaus.

Autoria: Vereador Dante

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 024/2017**, de autoria do vereador Dante, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95/1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. No art. 1.º, caput e parágrafo único, considerando-se os princípios de ordem lógica, clareza e precisão textual, foram realizados ajustes textuais nos dispositivos, os quais passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º Ficam obrigadas as instituições privadas responsáveis pela realização de exames de radiografia, os profissionais de radiologia, de medicina e de odontologia assim como hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos e outros congêneres a dispor, em suas instalações, recipientes coletores de filmes radiográficos usados para fins de destinação ambientalmente adequada.”

Parágrafo único. Os profissionais de radiologia, de medicina e de odontologia, após analisarem os filmes radiográficos e verificarem que não há mais necessidade de guardá-los, orientarão os pacientes quanto ao descarte dos referidos filmes nos recipientes coletores existentes no local.”

2. Por conta da aprovação da Emenda n. 01, o art. 2.º foi suprimido. Em virtude disso, houve a renumeração dos demais artigos;
3. No art. 2.º, inciso II, verificando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “e”, da Lei n. 95/1998, grafou-se a explicitação da sigla “UFM”. No inciso IV,



observando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “g”, da Lei n. 95/1998, alterou-se o trecho “acima referido” para “mencionado no inciso III”. No parágrafo único, considerando-se a inadequação do uso da expressão, substituiu-se o trecho “juntamente com a” por “e pela”;

4. Nos incisos II e III do art. 2.º e no art. 3.º, em conformidade com o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, foram registrados somente por extenso os números “2”, “10” e “60”, respectivamente;
5. No art. 3.º, considerando-se a inadequação do uso, alterou-se o trecho “neste projeto” para “no art. 1.º”;
6. E, no corpo da lei, foram realizadas correções ortográficas e as relativas ao uso dos sinais de pontuação.

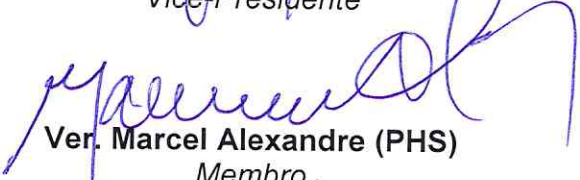
Manaus, 31 de julho de 2019.


Ver. Dante (PSDB)

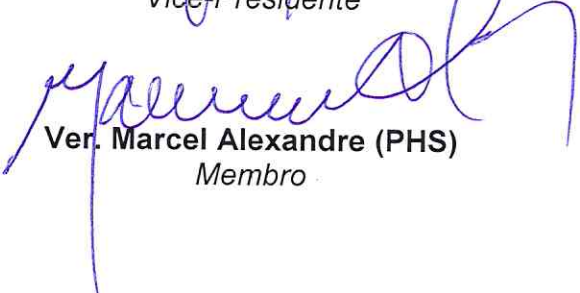
Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Ver.ª Professora Jacqueline (PHS)
Vice-Presidente


Ver. Fred Mota (PR)
Membro


Ver. Marcel Alexandre (PHS)
Membro

Ver. Wallace Oliveira (PODE)
Membro


Ver. Raulzinho (DEM)
Membro


Ver. Cel. Gilvandro Mota (PTC)
Membro

PODER LEGISLATIVO

DISPÕE sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no âmbito do município de Manaus.

Art. 1.º Ficam obrigadas as instituições privadas responsáveis pela realização de exames de radiografia, os profissionais de radiologia, de medicina e de odontologia assim como hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos e outros congêneres a dispor, em suas instalações, recipientes coletores de filmes radiográficos usados para fins de destinação ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Os profissionais de radiologia, de medicina e de odontologia, após analisarem os filmes radiográficos e verificarem que não há mais necessidade de guardá-los, orientarão os pacientes quanto ao descarte dos referidos filmes nos recipientes coletores existentes no local.

Art. 2.º Em caso de descumprimento desta Lei, as instituições incorrerão em sanções aplicadas pelo Município, da seguinte forma:

- I – advertência;
- II – aos infratores, penas de multa de duas Unidades Fiscais do Município (UFMs);
- III – havendo reincidência, multa em dobro até o limite de dez UFMs;
- IV – após atingido o limite mencionado no inciso III, as instituições de que trata esta Lei sofrerão a suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 3.º Após a entrada em vigor desta Lei, os estabelecimentos citados no art. 1.º terão sessenta dias para se adequarem às novas regras.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de julho de 2019.

Ver. JOELSON SALES SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE CONTROLE E EDIÇÃO DE LEIS

OFÍCIO N. 088/2019 – DICEL/DL/CMM

Manaus, 31 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

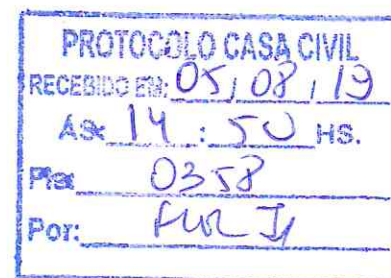
Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei**

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 024/2017**, de autoria do vereador Danízio Elias Souza, que "Dispõe sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no âmbito do município de Manaus."

Atenciosamente,

JOELSON SALES SILVA
Presidente



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2779
www.cmm.am.gov.br





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

Ano XX, Edição 4666 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.490, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

DISPÕE sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no âmbito do município de Manaus.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam obrigadas as instituições privadas responsáveis pela realização de exames de radiografia, os profissionais de radiologia, de medicina e de odontologia assim como hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos e outros congêneres a dispor, em suas instalações, recipientes coletores de filmes radiográficos usados para fins de destinação ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Os profissionais de radiologia, de medicina e de odontologia, após analisarem os filmes radiográficos e verificarem que não há mais necessidade de guardá-los, orientarão os pacientes quanto ao descarte dos referidos filmes nos recipientes coletores existentes no local.

Art. 2.º Em caso de descumprimento desta Lei, as instituições incorrerão em sanções aplicadas pelo Município, da seguinte forma:

- I – advertência;
- II – aos infratores, penas de multa de duas Unidades Fiscais do Município (UFMs);
- III – havendo reincidência, multa em dobro até o limite de dez UFMs;
- IV – após atingido o limite mencionado no inciso III, as instituições de que trata esta Lei sofrerão a suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

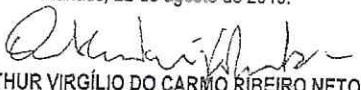
Art. 3.º Após a entrada em vigor desta Lei, os estabelecimentos citados no art. 1.º terão sessenta dias para se adequarem às novas regras.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de agosto de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus